



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076577-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA CALOCCI MARCICANO, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076577-48.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Camila Calocci Marcicano

Agravada(s): Unimed Seguros Saúde S/A

Voto nº 48.843

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a cobrança de multa inicial e manteve multa de 10% sobre o valor atualizado da execução por ato atentatório à dignidade da justiça, em fase de cumprimento de sentença em ação cominatória. A agravante busca a aplicação de multa maior por descumprimento de medida liminar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na incidência de "astreintes" por alegado descumprimento de obrigação imposta à executada-agravada e a base de cálculo da multa.

III. Razões de Decidir

3. A ordem liminar foi, inicialmente, cumprida pela executada, que disponibilizou a guia de atendimento médico (apesar de não ter sido dado sequência ao agendamento de data por parte da paciente); a exequente-agravante, por sua vez, não comprovou eventual diligência para esclarecer que seu intento se destinava apenas à disponibilização do nosocômio para a realização do procedimento cirúrgico, já que arcaria com os honorários médicos, conforme facultado no comando judicial.

4. A multa deve incidir apenas a partir da decisão que fixou o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme determinado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “1. A multa por descumprimento de obrigação deve ser aplicada conforme decisão judicial específica. 2. A base de cálculo da multa, ante as peculiaridades do caso, deve seguir o valor atualizado da execução, não o valor do procedimento cirúrgico.”

Legislação Citada: CPC, art. 774, parágrafo único.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão às fls. 137/138 (processo nº 0030119-32.2023.8.26.0100 – 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) que, em fase de cumprimento de sentença em ação cominatória, afastou a cobrança da multa fixada, inicialmente, às fls. 40/41, e manteve a multa arbitrada em segunda oportunidade, arbitrada no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (R\$5.0000,00 em maio de 2023), fixada às fls. 67 dos autos de origem.

Em busca de reforma, pugna a agravante pelo pagamento da multa que considera devida, no patamar de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), ante o indicado descumprimento da medida liminar por três meses. Caso assim não se entenda, requer que a base para o cálculo dos 10% (dez por cento) estabelecido na r. decisão agravada seja o valor das despesas com cirurgia da agravante, no valor de R\$ 90.306,35 (orçamento às fls. 38/39 dos autos de origem).

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi deferido – fls. 19/20.

Contraminuta – fls. 24/29.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Caso a envolver disputa relacionada à incidência de “astreintes”, em virtude de alegado descumprimento de obrigação imposta à executada-agravada.

Consta dos autos que o pedido liminar foi deferido às fls. 62/63 (processo nº 1065304-17.2023.8.26.0100), sendo determinado que o plano de saúde disponibilize, no prazo de 15 dias, o procedimento médico

contido em folha 60¹, a ser realizado em hospital credenciado e médico vinculado à ré, salvo se a parte autora se comprometer com o pagamento dos honorários médicos. Ressaltou-se, ainda, que eventual descumprimento deveria ser informado em sede de incidente de cumprimento de sentença.

Ante a notícia de não cumprimento da medida liminar, a agravante deu início à fase executiva, sendo determinado o cumprimento da obrigação de fazer imposta, em quinze dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada à R\$50.000,00. – fls. 40/41 dos autos de origem (decisão proferida em 28 de junho de 2023).

A executada-agravada, porém, informou que a exequente-agravante não chegou a agendar a consulta com profissional credenciado, apesar de ter sido disponibilizada guia de consulta (fls. 54/55 dos autos de origem).

A exequente-agravante manteve a alegação de descumprimento do comando judicial, à luz da ressalva contida no comando judicial – fls. 62/64 dos autos de origem.

Ante o quadro, a considerar o fato da parte exequente ter informado que apenas buscava a disponibilização do hospital para realização do procedimento médico e que os honorários do médico seriam por ela custeados, **o d. juízo a quo ponderou que, em princípio, não haveria se falar em incidência de multa**, determinando-se, na ocasião, que a ré disponibilizasse guia para internação em hospital de rede credenciada para realização do procedimento médico descrito na exordial, em 48 horas, sob pena de multa em 10% do valor da execução por ato atentatório à dignidade da justiça - r. decisão de fls. 67 dos autos de origem (decisão proferida em 11 de agosto de 2023).

Às fls. 106 dos autos de origem foi determinada a intimação da parte executada para que efetuasse o pagamento do débito, à luz da planilha de fls. 102 dos autos de origem, em quinze dias. Sobreveio impugnação apresentada pela executada-agravada – fls. 109/122 dos autos de origem.

Nos termos da r. decisão atacada, resultou afastada a cobrança da multa fixada, inicialmente, às fls. 40/41, mantida a multa arbitrada em segunda oportunidade, arbitrada no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (R\$5.0000,00 em maio de 2023), fixada às fls. 67 dos autos de origem.

Pois bem. A questão é singela.

¹ Processo nº 1065304-17.2023.8.26.0100.

No caso, tem-se que a ordem liminar foi devidamente cumprida pela executada em 06 de setembro de 2023 (fls. 85 dos autos de origem), considerando a incidência de multa imposta tão-somente na r. decisão de fls. 67 dos autos de origem.

Além do esclarecimento de que a agravante somente buscou a disponibilização do nosocômio para realização do procedimento médico, a executada comprovou a disponibilização de guia de atendimento e a ausência de manifestação correspondente pela exequente, conforme indicação no e-mail acostado aos autos (fls. 58/59 dos autos de origem); a exequente, por sua vez, conquanto tenha levado a conhecimento da executada a ordem judicial, não comprovou eventual diligência a esclarecer seu intento destinado apenas à disponibilização do nosocômio, conforme alegado, merecendo confirmação a incidência de multa apenas a partir do comando de fls. 67 dos autos de origem.

No mais, não se há pretender a modificação do critério de incidência de multa (considerando o valor do procedimento cirúrgico e não do valor da execução), porquanto, após os esclarecimentos prestados pelos envolvidos após às fls. 40/41 dos autos de origem, o quadro posto encontra-se em conformidade ao disposto no Código de Processo Civil:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

*Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará **multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução**, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”*

Destarte, cumpre a manutenção integral da r. decisão, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator